







República de Angola  
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

# **DIREITOS, INCLUSÃO E PARTICIPAÇÃO CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO OPCIONAL**

**Edição:** Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos  
**Capa, Conceção Gráfica e Paginação:** Edições de Angola, Lda.

# ÍNDICE

- APRESENTAÇÃO .....	9
- NOÇÕES BÁSICAS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	11
- O que é uma Convenção .....	11
- Porquê uma Convenção para Pessoas com Deficiência .....	11
- Quando foi promulgada? ....	12
- Definição de pessoas com deficiência .....	12
- Quem é o responsável por proteger as pessoas com deficiência? .....	12
- Quais são as medidas ou políticas do Governo de Angola para a Protecção das Pessoas com Deficiência? .....	13
- Quais são os mecanismos estabelecidos na Convenção para a implementação e monitorização nacional? .....	14
- O que é o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência? .....	15
- DIREITOS E CONCEITOS CHAVE NA CONVENÇÃO .....	16
- O que é a Acessibilidade? .....	16
- Direito à Educação .....	17
- Direito à Saúde .....	18
- Trabalho e Emprego .....	18
- ESTRUTURA DA CONVENÇÃO .....	20
- Quais são os princípios gerais da Convenção? .....	20
- Obrigações Gerais .....	21
- Direitos específicos .....	21
- O que são os relatórios dos Estados Parte?.....	21
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	23
- PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	67



## APRESENTAÇÃO

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República que tem por missão propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça e de promoção e observância dos direitos humanos.

Na prossecução da sua missão de promoção e protecção dos Direitos Humanos, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos propõe-se a:

Zelar pela defesa e observância dos Direitos Humanos, em harmonia com os princípios consagrados na Constituição, nomeadamente, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e demais instrumentos jurídicos internacionais relativos aos direitos humanos, de que Angola é Estado parte;

Preparar e coordenar a elaboração de estratégias globais do Sector, tendo em conta as políticas, planos e projectos a desenvolver no domínio dos Direitos Humanos e velar pelo acompanhamento da sua execução;

Promover a cultura pelo respeito dos Direitos Humanos junto dos órgãos do Estado, das empresas e dos cidadãos;

Para o cumprimento destes objectivos, no âmbito da parceria de “Reforço Institucional” com o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos apresenta a publicação da ***Convenção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo***.

A Convenção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (CDPCD), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas ONU em Dezembro de 2006, entrou em vigor em Maio de 2008, obtendo a assinatura de mais de 20 países, uma das maiores adesões registadas na altura.

A CDPCD resultou de um consenso da Comunidade Internacional e da constatação das dificuldades que enfrentam os cidadãos e cidadãs com deficiência diante de barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade, em condições de igualdade com as outras pessoas. O Ano 1981 foi denominado o Ano internacional das pessoas com deficiência.

No seu artigo 8, a Convenção faz referência ao compromisso dos Estados Parte em adoptar medidas para sensibilizar a sociedade relativamente às pessoas com deficiência, combater estereótipos e promover a sensibilização para as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

A Assembleia Nacional de Angola ractificou, através da Resolução 1/13, de 11 de Janeiro, a Convenção e o seu Protocolo adicional e fez o depósito da mesma em Maio de 2014.

A Constituição da República de Angola refere-se aos Direitos das Pessoas com Deficiência nos artigos 21º,d), 24º, 25º, 77º,1 e todos os números do 83º.

Os documentos aqui apresentados devem constituir um elemento de trabalho dos operadores de Justiça e do Direito em Angola, dos membros da Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNHDH) e das organizações de/para as pessoas com deficiência. A sua publicação coincide com a apresentação do primeiro relatório de Angola ao Comité da Convenção.

## **INTRODUÇÃO: NOÇÕES BÁSICAS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **➤ O que é uma Convenção?**

Uma Convenção é uma lei internacional que se rege por princípios, obrigações, direitos e deveres a serem seguidos pelos países signatários. Os Estados que assinam uma convenção comprometem-se a respeitar e proteger os direitos nela incorporados. Por regra, as convenções têm mecanismos e organismos de seguimento para vigiar o cumprimento dos acordos. Algumas convenções têm um protocolo adicional para desenvolver alguns aspectos ou artigos da Convenção.

### **➤ Porquê uma Convenção para Pessoas com Deficiência?**

Embora tenham decorrido mais de 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do posterior desenvolvimento de um sistema internacional de Direitos Humanos, ainda continuam a existir grupos de pessoas que merecem uma especial atenção. É o caso das pessoas com deficiência, as quais, apesar da existência deste sistema legal internacional, continuam a ter dificuldades em aceder a direitos básicos tais como saúde, educação, trabalho, actividades culturais e sociais. Na realidade, estas pessoas continuam a enfrentar muitos obstáculos no desenvolvimento das suas capacidades.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece um padrão universal válido, de tipo legal, que assegura que os direitos das pessoas com deficiência sejam garantidos em todo o mundo.

### Situação das Pessoas com Deficiência em Angola (2014)

- **Número de pessoas com Deficiência:** 150.000

- **Categorias:**

\* Pessoas vítimas de minas: 80.000

\* Crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais: 37.000

\* Cidadãos civis com deficiências de várias categorias: 89.438

- **Tipos:**

\* Motora: 61,9%

\* Sensorial: 28,3%

\* Mental: 9,8%

- **Sexo:**

\* Homens: 56%

\* Mulheres: 44%

\*\* **Fonte: Ministério da Assistência e Reinserção Social**

O Protocolo Adicional da Convenção reconhece a competência da Comissão para receber e apreciar as comunicações das possíveis vítimas de violações. A Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência é estabelecida pela Convenção no seu artigo 34.

### Quando foi promulgada?

Foi promulgada a 13 de Dezembro de 2006, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Angola assinou e ratificou a Convenção e o Protocolo Adicional a 5 de Março de 2013, tendo depositado em 2014 (Resoluções da Assembleia Nacional 1/13 e 2/13) e sendo Estado Parte desde 19 de Maio de 2014. A Convenção é parte integrante das legislações nacionais.

### ➤ Definição de pessoas com deficiência:

O Artigo 1º da Convenção estabelece que:

*“As pessoas com deficiência incluem aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros ()”*

### ➤ Quem é o responsável por proteger as pessoas com deficiência?

Os Estados que assinam a Convenção comprometem-se a assegurar e promover o pleno exer-

cício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, sem discriminação.

De um lado, o Estado Angolano, como signatário da Convenção, tem um compromisso internacional, ou seja, a obrigação, derivada de um acordo internacional, de proteger as pessoas com deficiência. Por outro lado, essa protecção está também garantida a nível doméstico através do **Artigo 83º da Constituição da República de Angola**, de 2010 (Cidadãos com Deficiência):

- “1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontram incapacitados ou limitados.*
- 2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade.*
- 3. O Estado adopta políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência.*
- 4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico profissional para os cidadãos com deficiência.”*

➤ **Quais são as medidas ou políticas do Governo de Angola para a Protecção das Pessoas com Deficiência?**

***cronologicamente***

1. - Decreto Presidencial nº 207/14, de 15 de Agosto, sobre a Estratégia de Intervenção para a Inclusão Social da Criança com Deficiência
2. - Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência

3. - Decreto Presidencial nº105/12, de 1 de Junho, que cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência e aprova o seu Regulamento
4. - Decreto Presidencial nº 238/11, de 30 de Agosto, que aprova a Estratégia de Protecção à Pessoa com Deficiência
5. - Decreto Presidencial nº 237/11 de 30 de Agosto –aprova a Política para a Pessoa com Deficiência
6. - Decreto-Lei nº2/08 de 28 de Fevereiro - Bolsa de estudos ao aluno com deficiência com bom aproveitamento académico
7. - *Lei 7/04 de 15 de Outubro* - Protecção social de base 8.- Lei nº 13/02, de 15 de Outubro - Protecção do antigo combatente e do deficiente de guerra
9. - Lei 6/98 de 7 de Agosto Subsídio ao Portador de Deficiência
10. - Decreto nº 6-E/91 de 9 de Março - Criação do Instituto Nacional de Reabilitação
11. - Decreto nº 21/82 de 22 de Abril - Medidas para a protecção da pessoa com deficiência de que se destaca a reserva de 2% dos postos de trabalho assalariado
12. - Decreto nº 86/81, de 16 de Outubro - Tabela de índices médicos de incapacidade
13. - Decreto nº 56/79, de 19 de Outubro - Educação Especial

➤ **Quais são os mecanismos estabelecidos na Convenção para a implementação e monitorização nacional?**

O artigo 33.1 da Convenção estipula a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis. Para além disso, segundo o artigo 33.2 da Convenção, os Estados Parte devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou es-

tabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção. Finalmente, o artigo 33.3 deste instrumento internacional dispõe que a sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvidas e participar activamente no processo de monitorização.

### ➤ **O que é o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPEP)?**

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPEP) é um órgão de consulta e concertação para a execução das tarefas estabelecidas na Política para a Pessoa com Deficiência, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, que se rege por Regulamento próprio. (Decreto Presidencial nº105/12, de 1 de Junho, que cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência e estabelece seu Regulamento).

Todas as políticas do Executivo para a protecção, promoção e integração das pessoas com deficiência são seguidas e promovidas pelo CNAPEP.

O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência é um órgão colegial, composto por representantes e conselheiros dos departamentos ministeriais, representantes de organizações da sociedade civil, de/para pessoas com deficiência, Comité Paralímpico e instituições religiosas.

#### **Membros do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPEP)**

- Ministério de Assistência e Reinserção Social
- Ministério da Saúde
- Ministério da Educação
- Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
- Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social
- Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria
- Ministério da Comunicação Social
- Ministério da Administração do Território
- Ministério das Finanças
- Ministério da Cultura
- Ministério da Juventude e dos Desportos
- Ministério da Energia e das Águas
- Ministério do Urbanismo e da Construção
- Ministério dos Transportes
- Ministério da Família e Promoção da Mulher
- Ministério do Interior
- Ministério da Defesa
- Secretaria de Estado para os Direitos Humanos
- Comité Paralímpico Angolano
- Oito representantes de Associações Nacionais de Pessoas com Deficiência
- Três representantes de instituições religiosas

Entre as atribuições mais importantes do CNAPEP estão: Elaborar o Plano Nacional de Accões Integradas sobre a Deficiência (PNAID), em consonância com os planos e programas do executivo direccionados para a integração social da pessoa com deficiência, assim como zelar pela efectiva implementação da Política para a Pessoa com Deficiência. O CNAPEP também deve acompanhar e apoiar as políticas e as acções ao nível das províncias.

Além do CNAPEP, existe a **Direcção Nacional de Assistência e Integração Social da Pessoa com Deficiência**, inserida no **MINARS**. Ela é a responsável pela execução de programas e projectos específicos em prol da melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência (Decreto Presidencial No. 174/14 do 24 de Julho. Artigo 18).

## • DIREITOS E CONCEITOS CHAVE NA CONVENÇÃO:

### ➤ O que é a Acessibilidade?

Os Estados comprometem-se a tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de condições com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, e a instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais.

O que significa **acessibilidade**?

A acessibilidade é a facilidade que têm alguns locais a que se pode chegar ou aceder facilmente. Também é a facilidade que têm algumas coisas para se usar e compreender com facilidade.

Significa a eliminação de obstáculos e barreiras em edifícios, estradas, transportes, escolas, habitações, instalações médicas, locais de trabalho para que as pessoas com deficiência possam aceder sem problemas. Aplica-se também às comunicações, incluindo, por exemplo, a interpretação em língua gestual, para as pessoas surdas, a publicação de documentos com informações úteis em sistema braile, entre outros.

Uma barreira é o que impede uma pessoa de comunicar, realizar uma tarefa, aceder a um espaço, uma informação ou formação, ou conseguir alguma coisa.

### ➤ **Direito à Educação**

Garantir e proteger o acesso à Educação das pessoas com deficiência é fundamental e uma obrigação do Estado. O Estado tem que assegurar um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida.

A Convenção estabelece regras gerais sobre o que deve ser um sistema inclusivo. Estas regras são complementadas pela proibição de exclusão de pessoas com deficiência do sistema geral de ensino.

O que significa **educação inclusiva**?

Trata-se de um sistema educativo que envolve e implica as pessoas com deficiência, que acolhe a diversidade, fomentando o respeito de uns pelos outros. Educação inclusiva significa que as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema geral de ensino mas, pelo contrário, que elas sejam **incluídas, em igualdade de condições com as demais pessoas**, garantindo a igualdade e a não discriminação. Segundo a Convenção, existe também o direito ao ensino ao longo da vida. Além disso, o Direito à Inclusão não se limita à inscrição das pessoas com deficiência nos programas regulares de ensino, mas compreende também o apoio necessário para facilitar a formação efectiva das pessoas com deficiência.

Segundo o Artigo 22 (Direito à Educação e ao Ensino) da Lei angolana nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência, *“Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência a circulação e utilização de rede de transportes públicos, de transportes especiais e outros meios de transporte apropriados.”*

## ➤ **Direito à Saúde**

As pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível, em igualdade de condições com os restantes cidadãos.

Os Estados têm que garantir que esse direito se cumpra e facilitar o acesso aos serviços de saúde tendo em conta as especificidades das pessoas com deficiência.

O artigo 25 da Convenção contém uma referência expressa à necessidade de exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência, com a mesma qualidade dos dispensados aos demais, com base no consentimento livre e informado, entre outras, da sensibilização para os Direitos Humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência, através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde.

O Artigo 19 da Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência estabelece que: *“Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar os cuidados de promoção e vigilância da saúde, o despiste e o diagnóstico, a estimulação precoce do tratamento e a habilitação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados.”*

## ➤ **Trabalho e Emprego**

As pessoas com deficiência têm direito a trabalhar em igualdade de condições com os demais. Os Estados têm que promover um mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência. Isso inclui a implementação de medidas positivas como, por exemplo, em Angola, a reserva de uma quota percentual ou numérica de empregos reservados para a contratação de pessoas com deficiência.

A não discriminação e a acessibilidade são os dois temas reitores do direito ao trabalho. Conjuntamente com o direito à educação, é na área do trabalho que fortemente se manifesta a exclusão das pessoas com deficiência.

O Artigo 15 da Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência garante o direito à formação, emprego e trabalho. Além de garantir o direito, segundo este artigo, “o Estado deve fomentar e apoiar o recurso ao auto-emprego, teletrabalho, trabalho a tempo parcial e no domicílio. O Capítulo V da Lei estabelece normas relativas a Garantia do Emprego, sendo de grande relevância a percentagem de emprego estipulada no artigo 36.

- **ESTRUTURA DA CONVENÇÃO**

- **Preâmbulo**
- **Objecto**
- **Definições**
- **Princípios Gerais**
- **Obrigações Gerais**
- **Cooperação Internacional**
- **Aplicação e Monitorização nacional**
- **Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência**
- **Relatórios dos Estados Partes**
- ❖ **Alguns esclarecimentos:**
- **Quais são os princípios gerais da Convenção?**

Os princípios constituem os valores mais gerais da Convenção e são critérios de interpretação que devem ser aplicados quando se implementar a Convenção. Os princípios são:

- Respeito pela dignidade e a autonomia individual
- Não discriminação
- Respeito pela diferença
- Igualdade de oportunidades
- Acessibilidade
- Igualdade entre homens e mulheres
- Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência.

### ➤ **Obrigações Gerais.**

O artigo 4 da Convenção estabelece obrigações gerais. Estas obrigações significam o compromisso dos Estados Parte em assegurar e promover o pleno exercício de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, sem discriminação, através de medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza.

A Convenção também obriga os Estados Parte a garantirem que as empresas e os indivíduos singulares não incorrem em práticas de exclusão e discriminação contra as pessoas com deficiência.

Outra obrigação geral garante a participação das pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão nas políticas do Estado em matéria de deficiência. A convenção estipula que o Estado Parte tem a obrigação de consultar as organizações de pessoas com deficiência, incluindo crianças, sobre as políticas públicas e planos de acção.

### ➤ **Direitos específicos**

Além dos princípios e obrigações gerais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece uma série de direitos específicos. Alguns deles são a liberdade e segurança da pessoa; a protecção contra a exploração, violência e abuso; a protecção da integridade da pessoa; o direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade; direito à educação, à saúde, habitação, reabilitação, trabalho e emprego.

### ➤ **O que são os relatórios dos Estados Parte?**

O relatório é um documento que cada Estado Parte da Convenção submete à Comissão e onde se detalham as medidas adoptadas pelo Estado com vista a dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da Convenção. O relatório deve apontar o progresso alcançado, a nível nacional, em matéria de implementação das normas contidas na Convenção.



## CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O SEU PROTOCOLO OPCIONAL

### PREÂMBULO

Os Estados Parte na presente Convenção:

- a) Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- d) Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de

Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e acções a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
- g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- i) Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;

- k) Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;
- n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar activamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que directamente lhes digam respeito;
- p) Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;

- q) Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- s) Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;
- t) Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- w) Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a

responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;

- x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;
- y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;

## ACORDARAM O SEGUINTE:

### ARTIGO 1º: OBJECTO

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

### ARTIGO 2º: DEFINIÇÕES

Para os fins da presente Convenção:

«**Comunicação**» inclui língua, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«**Linguagem**» inclui a língua falada e língua gestual (ou língua de sinais) e outras formas de comunicação não faladas;

«**Discriminação com base na deficiência**» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«**Adaptação razoável**» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«**Desenho universal**» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

### ARTIGO 3º: PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

## ARTIGO 4º: OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1 - Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:
- a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
  - b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
  - c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
  - d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
  - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
  - f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;
  - g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a

disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;

- h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
- i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2 - No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3 - No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

4 - Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte

ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

- 5 - As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

## **ARTIGO 5º: IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei.
- 2 - Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.
- 3 - De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.
- 4 - As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

## **ARTIGO 6º: MULHERES COM DEFICIÊNCIA**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, de-

vem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

- 2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objectivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

## **ARTIGO 7º: CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA**

- 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.
- 2 - Em todas as acções relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.
- 3 - Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afectem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

## **ARTIGO 8º: SENSIBILIZAÇÃO**

- 1 - Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, efectivas e apropriadas para:
  - a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
  - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação

às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;

- c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2 - As medidas para este fim incluem:

- a) O início e a prossecução efectiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
  - i) Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
  - ii) Promover percepções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
  - iii) Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
- b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
- c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objectivo da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

## **ARTIGO 9º: ACESSIBILIDADE**

1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados

Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:

- a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

2 - Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;

- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
- g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

### **ARTIGO 10º: DIREITO À VIDA**

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

### **ARTIGO 11º: SITUAÇÕES DE RISCO EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS**

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a protecção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

### **ARTIGO 12º: RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI**

- 1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm

capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

- 3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
- 4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.
- 5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

## **ARTIGO 13º: ACESSO À JUSTIÇA**

- 1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade,

de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efectivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

### **ARTIGO 14º: LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA**

1 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:

- a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
- b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.

2 - Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

### **ARTIGO 15º: LIBERDADE CONTRA A TORTURA, TRATAMENTO OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES**

1 - Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

- 2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efectivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

## **ARTIGO 16º: PROTECÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO**

- 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género.
- 2 - Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de protecção têm em conta a idade, género e deficiência.
- 3 - De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efectivamente vigiados por autoridades independentes.
- 4 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de protecção. Tal recuperação e reintegração

devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

- 5 - Os Estados Partes adoptam legislação e políticas efectivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

### **ARTIGO 17º: PROTECÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA**

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

### **ARTIGO 18º: LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO E NACIONALIDADE**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:
- a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
  - b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
  - c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
  - d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2 - As crianças com deficiência são registradas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

### **ARTIGO 19º: DIREITO A VIVER DE FORMA INDEPENDENTE E A SER INCLUÍDO NA COMUNIDADE**

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

### **ARTIGO 20º: MOBILIDADE PESSOAL**

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;
- d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

## **ARTIGO 21º LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO À INFORMAÇÃO**

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e

serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;

- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

## **ARTIGO 22º: RESPEITO PELA PRIVACIDADE**

1 - Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação.

As pessoas com deficiência têm direito à protecção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.

2 - Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

## **ARTIGO 23º: RESPEITO PELO DOMICÍLIO E PELA FAMÍLIA**

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

- a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;

- b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;
  - c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.
- 2 - Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.
- 3 - Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.
- 4 - Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.

- 5 - Os Estados Partes, sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

## **ARTIGO 24º: EDUCAÇÃO**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direccionados para:
- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-estima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
  - b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
  - c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efectivamente numa sociedade livre.
- 2 - Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:
- a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
  - b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;

- c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
  - d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efectiva;
  - e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objectivo de plena inclusão.
- 3 - Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas, incluindo:
- a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
  - b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
  - c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.
- 4 - De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios

e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

- 5 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

## **ARTIGO 25º: SAÚDE**

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibili-

zação para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;

- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

## **ARTIGO 26º: HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO**

- 1 - Os Estados Partes tomam as medidas efectivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:
  - a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
  - b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.
- 2 - Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.

- 3 - Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

## **ARTIGO 27º: TRABALHO E EMPREGO**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adoptando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:
- a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
  - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a protecção contra o assédio e a reparação de injustiças;
  - c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
  - d) Permitir o acesso efectivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;

- e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
  - f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
  - g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
  - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de acção positiva, incentivos e outras medidas;
  - i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
  - j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
  - k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.
- 2 - Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

## **ARTIGO 28º: NÍVEL DE VIDA E PROTECÇÃO SOCIAL ADEQUADOS**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.

2 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

- a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza;
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
- e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

## **ARTIGO 29º: PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA**

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efectiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através de representantes livre-

mente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:

- i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;
  - ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;
  - iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;
- b) Promovendo activamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:
- i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas actividades e administração dos partidos políticos;
  - ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

## **ARTIGO 30º: PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL, RECREAÇÃO, LAZER E DESPORTO**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adoptam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:
  - a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
  - b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis;
  - c) Têm acesso a locais destinados a actividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2 - Os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.
- 3 - Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.
- 4 - As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.
- 5 - De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas actividades desportivas comuns a todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
- c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as actividades inseridas no sistema escolar;
- e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

## **ARTIGO 31º: ESTATÍSTICAS E RECOLHA DE DADOS**

- 1 - Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:
  - a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre protecção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
  - b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direi-

tos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.

- 2 - A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.
- 3 - Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

## **ARTIGO 32º: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

- 1 - Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objecto e fim da presente Convenção e adoptam as medidas apropriadas e efectivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, inter alia:
  - a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;
  - b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;
  - c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
  - d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluin-

do através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.

2 - As disposições do presente artigo não afectam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

### **ARTIGO 33º: APLICAÇÃO E MONITORIZAÇÃO NACIONAL**

1 - Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2 - Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.

3 - A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar activamente no processo de monitorização.

## **ARTIGO 34º: COMISSÃO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COMO DEFICIÊNCIA**

- 1 - Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.
- 2 - A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.
- 3 - Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.
- 4 - Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.
- 5 - Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

- 6 - A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.
- 7 - Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.
- 8 - A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.
- 9 - Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.
- 10 - A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.
- 11 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efectivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.

- 12 - Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.
- 13 - Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

### **ARTIGO 35º: RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES**

- 1 - Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
- 2 - Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.
- 3 - A Comissão decide as directivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
- 4 - Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.
- 5 - Os relatórios podem indicar factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

## ARTIGO 36º: APRECIÇÃO DOS RELATÓRIOS

- 1 - Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.
- 2 - Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.
- 3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.
- 4 - Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.
- 5 - A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

## **ARTIGO 37º: COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS PARTES E COMISSÃO**

- 1 - Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.
- 2 - Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

## **ARTIGO 38º: RELAÇÃO DA COMISSÃO COM OUTROS ORGANISMOS**

De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas actividades;
- b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas directivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

### **ARTIGO 39º: RELATÓRIO DA COMISSÃO**

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

### **ARTIGO 40º: CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTE**

- 1 - Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.
- 2 - Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

### **ARTIGO 41º: DEPOSITÁRIO**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

### **ARTIGO 42º: ASSINATURA**

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

### **ARTIGO 43º: CONSENTIMENTO EM ESTAR VINCULADO**

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

### **ARTIGO 44º: ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

- 1 - «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.
- 2 - As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
- 3 - Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n. os 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.
- 4 - As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

### **ARTIGO 45º: ENTRADA EM VIGOR**

- 1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.
- 2 - Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

### **ARTIGO 46º: RESERVAS**

- 1 - Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção.
- 2 - As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

### **ARTIGO 47º: REVISÃO**

- 1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
- 2 - Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número

dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Conseqüentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respectivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

- 3 - Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda.

#### **ARTIGO 48º: DENÚNCIA**

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### **ARTIGO 49º: FORMATO ACESSÍVEL**

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

#### **ARTIGO 50º: TEXTOS AUTÊNTICOS**

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.



## PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes no presente Protocolo acordam o seguinte:

### ARTIGO 1º:

- 1 - Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.
- 2 - A Comissão não recebe uma comunicação se esta disser respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

### ARTIGO 2º:

A Comissão considera uma comunicação como não admissível sempre que:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de submissão dessas comunicações ou seja incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma questão já tiver sido analisada pela Comissão ou tenha sido ou esteja a ser examinada nos termos de outro procedimento internacional de investigação ou de resolução;
- d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for despropositadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efectiva;

e) É manifestamente infundada ou não foi fundamentada de forma suficiente; ou quando

f) Os factos que são alvo da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, excepto se esses factos continuarem após essa data.

### **ARTIGO 3º:**

Sujeita às disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, a Comissão traz à atenção do Estado Parte quaisquer comunicações que lhe sejam submetidas confidencialmente. Dentro de seis meses, o Estado receptor submete à Comissão explicações ou declarações por escrito a esclarecer o assunto e as medidas que possam ter sido tomadas para reparar a situação.

### **ARTIGO 4º:**

1 - A qualquer momento depois da recepção de uma comunicação e antes de se ter alcançado uma decisão sobre o mérito da mesma, a Comissão transmite ao Estado Parte interessado para sua apreciação urgente um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, consoante necessário, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2 - Sempre que a Comissão exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do presente artigo, tal não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

### **ARTIGO 5º:**

A Comissão realiza reuniões à porta fechada quando examinar comunicações nos termos do presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, a Comissão deve encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente.

## **ARTIGO 6º:**

- 1 - Se a Comissão receber informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas por parte de um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, a Comissão convida esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para esse efeito, a submeter observações em relação à informação em questão.
- 2 - Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado assim como qualquer outra informação fidedigna, a Comissão pode nomear um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e comunicar urgentemente à Comissão. Sempre que garantido e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.
- 3 - Depois de analisar as conclusões de tal inquérito, a Comissão transmite essas conclusões ao Estado Parte interessado em conjunto com quaisquer observações e recomendações.
- 4 - O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após a recepção das conclusões, observações e recomendações transmitidas pela Comissão, submeter as suas observações à Comissão.
- 5 - Tal inquérito deve ser conduzido confidencialmente e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.

## **ARTIGO 7º:**

- 1 - A Comissão pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório, nos termos do artigo 35.º da Convenção, detalhes de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.
- 2 - A Comissão pode, se necessário, após o período de seis meses referidos

no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado parte interessado a informá-la sobre as medidas tomadas em resposta a tal inquérito.

#### **ARTIGO 8º:**

Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência da Comissão que lhe é atribuída nos artigos 6.º e 7.º

#### **ARTIGO 9º:**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

#### **ARTIGO 10º:**

O presente Protocolo está aberto a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional signatários na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

#### **ARTIGO 11º:**

O presente Protocolo está sujeito a ratificação pelos Estados signatários que tenham ratificado ou aderido à Convenção. O presente Protocolo está sujeito a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias, que tenham formalmente confirmado ou aderido à Convenção. Está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tenha ratificado, confirmado formalmente ou aderido à Convenção

#### **ARTIGO 12º:**

1 - «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela Convenção e

pelo presente Protocolo. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela Convenção e o presente Protocolo.

Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

- 2 - As referências aos «Estados Partes» no presente Protocolo aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
- 3 - Para os fins do disposto nos artigos 13.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 15.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 do presente Protocolo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não é contabilizado.
- 4 - As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na reunião dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Esta organização não exerce o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

#### **ARTIGO 13<sup>o</sup>:**

- 1 - Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do 10.<sup>o</sup> instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2 - Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme oficialmente ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento, o Protocolo entra em vigor no 30.<sup>o</sup> dia após o depósito do seu próprio instrumento.

#### **ARTIGO 14<sup>o</sup>:**

- 1 - Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim do presente Protocolo.

2 - As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

### **ARTIGO 15º:**

- 1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma reunião dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário-Geral convoca essa reunião sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
- 2 - Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia após o depósito do seu respectivo instrumento de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

### **ARTIGO 16º:**

Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **ARTIGO 17º:**

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

### **ARTIGO 18º:**

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola do presente Protocolo são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

